



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Projeto básico da Linha 4 – Amarela. Informações sigilosas. Termo de Classificação de Informações apresentado. Requisitos formais observados. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 012/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Metrô, para acesso ao projeto básico da Linha 4 – Amarela do Metrô.
2. Em resposta, o ente informou que a informação é classificada como sigilosa, mantendo a resposta em recurso, sem, contudo, apresentar o Termo de Classificação de Informações. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado pela OGE a enviar o Termo de Classificação de Informações, o Metrô encaminhou o documento, bem como o ato do Presidente da Companhia que designa o responsável pelo SIC do órgão para classificar informações.
4. Primeiramente, vale dizer que a classificação de informações pelo ente encontra amparo no artigo 23 da Lei de Acesso à Informação, que visou proteger, entre outros, a divulgação de informações capazes de afetar a segurança da sociedade e do Estado, sendo esta a hipótese excepcional de sigilo em que se inseriu o caso concreto em análise.
5. Cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral restringe-se às situações de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011* (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal nesta alçada, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, não havendo autorização normativa para revisão do mérito da decisão administrativa impugnada.
6. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos

MKL

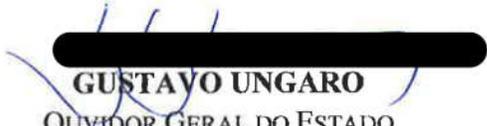
3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos enseja provimento recursal, como já frisado.
7. O artigo 3º do Decreto mais recente prescreve que a classificação de sigilo de informação, objeto de pedido de acesso, será realizada por servidor designado pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
 8. No caso em apreço, conforme se verifica da análise do TCI acostado ao expediente, a classificação foi realizada no dia 28 de dezembro, nos autos do presente Protocolo SIC, pelo Coordenador do Serviço de Informações ao Cidadão, conforme procedimento do artigo 3º, §2º, do Decreto nº 61.836/2016, atribuindo-se ao documento almejado o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento nos artigos 23, inciso III, da Lei de Acesso à Informação, 30, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.
 9. Respeitados os procedimentos formais exigidos para classificação dos dados como sigilosos, resta descabida a hipótese de provimento recursal em face do inciso III do artigo 20 do Decreto Estadual, donde o esgotamento da competência desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme as atribuições estipuladas pela legislação vigente.
 10. Ante o exposto, observados os requisitos de classificação de informações, de modo a restringir o sigilo às situações restritivas legalmente autorizadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo Decreto.
 11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de janeiro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL